

RELATÓRIO N° , DE 2003

Da Representação Brasileira na COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre o texto do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o texto do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 121, de 2002, do Poder Executivo.

Por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, o diploma internacional em pauta é submetido ao exame preliminar desta Representação, à luz do disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN. O objetivo dos dispositivos supramencionados é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no Mercosul.

É importante ressaltar que o diploma internacional em tela, tendo sido assinado em 25 de novembro de 1999, apenas foi encaminhado à aprovação congressual pelo Poder Executivo em 27 de fevereiro de 2002, portanto dois anos e três meses após a sua assinatura pelos dois países. É importante assinalar tal fato tendo em vista que não poucas vezes é o Congresso Nacional responsabilizado pelo baixo índice de internalização, no direito pátrio, das normas emitidas pelos órgãos decisórios do Mercosul.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada em 18 de fevereiro de 2002 ao Presidente da República pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Professor Celso Lafer, o diploma internacional em pauta é parte de uma série de iniciativas que buscam conferir maior agilidade ao comércio entre Brasil e Argentina.

Com esse objetivo em vista, o Protocolo dispõe, em seu Art. IV, que o órgão de vigilância sanitária do país de destino da exportação reconhecerá o certificado sanitário emitido pelo órgão do país de origem. Esse certificado tem como objetivo atestar a conformidade do produto com a legislação sanitária do país de destino. Tal dispositivo é válido apenas para uma lista de produtos considerados de menor risco sanitário, conforme determina o Art. III, abrangendo, na prática, os principais produtos da pauta exportadora dos dois países na área de alimentos processados. Essa lista, bem como uma outra lista contendo produtos alimentícios sujeitos a procedimentos regulares, constam como Anexo I e Anexo II ao Protocolo em tela.

Assim, a liberação dos produtos que figuram no Anexo I estará condicionada à simples apresentação de certificado sanitário, evitando a duplicação das atividades de controle e inspeção na fronteira.

A pedido do exportador interessado, o organismo responsável do país de origem avaliará a identificação e a regularidade, a responsabilidade técnica e a adequação de funcionamento da empresa produtora, a adequação do controle sanitário dos produtos e dos processos produtivos correspondentes e o cumprimento, pelo produto, da norma sanitária do país de origem e do de destino. A avaliação se fará, quando necessário, em consulta com o organismo responsável do país de destino no tocante à normativa vigente no país de destino (Art. IV).

O art. IX determina que as condições simplificadas não serão aplicáveis para a regularização interna dos produtos alimentícios constantes da lista do Anexo II. Mas mesmo assim, o Protocolo aumentará a fluidez do comércio para os produtos que se revestem de maior risco sanitário, ao prever que os controles usualmente utilizados dispensarão a retenção da mercadoria na fronteira. As amostras colhidas na fronteira sofrerão os exames laboratoriais em depósitos habilitados no país de destino, utilizando o termo de “fiel depositário”.

O art. XII determina um prazo de validade de dois anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, para o instrumento internacional em tela.

Dispõe também que o mesmo entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes se comunicarem reciprocamente o cumprimento dos requisitos internos necessários.

Tendo em vista que ao Protocolo faltam a aprovação congressual e a ratificação pelo Governo brasileiro, para que configure um ato jurídico perfeito, tampouco terá tido início o prazo determinado pelo art. XII, que começará a correr uma vez entre em vigor o ato internacional em apreço.

Cabe ressaltar que o presente Protocolo foi assinado, pelo lado brasileiro, pelo então Ministro de Estado da Saúde, cuja pasta, segundo lembra a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, teve ativa participação em sua negociação e aprovou seu texto final.

Em face de todo o exposto, e da importância de que se reveste o presente instrumento internacional para a implementação dos objetivos previstos no Tratado de Assunção que criou o Mercosul, e o interesse em agilizar o comércio bilateral; bem como a necessidade de garantir a saúde humana contra a fraude e as práticas desleais de comércio, recomendamos a aprovação, pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional às quais for distribuído, do texto do Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Circulação de Produtos Alimentícios, celebrado em Brasília, em 25 de novembro de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator